Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1488/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20484/2016/001
PROTOCOLO	: 1847859
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	: ARI BASSO
ADVOGADA	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS Nº 10675.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – VALOR – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA – PROVIMENTO.

Constatado que os dias de atraso na remessa de documentos permitiriam a aplicação de multa em valor de 4 (quatro) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica, é possível a reforma da decisão para excluir a sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Ari Basso**, prefeito do Município de Sidrolândia e ordenador de despesas, à época, no sentido de **reformar** a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 3266/2017, para o fim de **suprimir** os seus itens II e III, deixando de lhe aplicar a multa ali imposta.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 3266/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 20484/2016, que julgou o procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 45/2016 (1ª fase), e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 33/2016 dele decorrente, realizado pelo Município de Sidrolândia/MS, o Sr. Ari Basso, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente Recurso Ordinário.

A decisão, ora guerreada, julgou regular o procedimento licitatório e a ata de registro de preços, porém, aplicou a multa de 10 (dez) UFERMS ao recorrente.

O recorrente requer o recebimento e provimento do presente recurso, para o fim de isentá-lo da multa que lhe foi ali aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instados a se manifestar, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), na Análise ANA – DFS – 29693/2018, entenderam que o recurso interposto merece provimento e que a multa aplicada ao recorrente deve ser excluída.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC - 23640/2018, opinando pelo conhecimento e provimento parcial da súplica em questão, para minorar a sanção imposta na r. decisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão, ora recorrida, fundamentou-se no fato de que a remessa da ata de registro de preços, decorrente do procedimento licitatório, ocorreu 4 (quatro) dias além do prazo estipulado na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Alega o recorrente, em síntese, que a intempestividade observada se deu em virtude da deficiência do setor responsável pelo envio, mas que já foram tomadas diversas providências no sentido de corrigir tais impropriedades e que, todos os documentos pertinentes foram devidamente encaminhados, tanto que foram julgados regulares.

Analisadas as alegações recursais e as peças que instruem aqueles autos, verifica-se que o atraso foi de apenas 4 (quatro) dias e, como vem sendo considerado por este Colendo Tribunal, a execução da multa que lhe caberia de acordo com o art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, no valor de 4 (quatro) UFERMS, se revela antieconômica para esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise dos técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde, e deixando de acolher o parecer ministerial, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ari Basso, prefeito do Município de Sidrolândia/MS e ordenador de despesas, à época, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 3266/2017, para o fim de suprimir os seus itens II e III, deixando de lhe aplicar a multa ali imposta;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.llss/SETAC.APT/arp